



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5122, DE 2019

Altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições financeiras obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19145.00774-82

Altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições financeiras obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-C Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz indicar, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz poderá determinar que as informações sejam prestadas de acordo com formato eletrônico preestabelecido e padronizado que seja utilizado para tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º Ressalvados casos urgentes em que o prazo determinado poderá ser inferior, a instituição financeira deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de 20 dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais, e deverão disponibilizar, em página da internet disponível a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e à Polícia Judiciária, telefones e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento às ordens previstas no *caput*, incluindo dados para contato pessoal em finais de semana e em qualquer horário do dia ou da noite.

§ 4º Caso não se observe o prazo deste artigo, sejam encaminhadas as informações de modo incompleto, ou exista


SF/19145.00774-82

embaraço relevante para contato pessoal com os responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, o juiz aplicará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por episódio, graduada de acordo com a relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração na falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a pertinência da justificativa apresentada pela instituição financeira, sem prejuízo das penas do crime de desobediência que, neste caso, serão de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

§ 5º No caso de aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior, o juiz comunicará o CNJ, que manterá disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais a que se refere este artigo.

§ 6º O recurso em face da decisão que aplicar a multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo, salvo por erro claro e convincente ou se comprometer mais de 20% do lucro do banco no ano em que for aplicada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é uma das sugestões feitas por integrantes do Ministério Público Federal de medidas legislativas que têm por objetivo o fortalecimento do combate à corrupção e já foi apresentada anteriormente no Senado Federal, por meio do PLS nº 601, de 2015, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque. O referido PLS foi arquivado ao final da legislatura, em dezembro de 2018. Dada a importância das mudanças propostas, solicitei ao iminente autor da proposição a autorização para a reapresentação da matéria.

A origem da proposta está nas dificuldades enfrentadas pela operação Lava Jato para tornar efetiva a quebra do sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas investigadas. O repasse pelas instituições financeiras das informações demora meses para ocorrer e, mesmo após todo esse prazo, as informações prestadas são incompletas, dificultando o rastreamento das movimentações financeiras dos suspeitos de graves crimes contra o patrimônio público.

Propomos, então, que as instituições financeiras sejam obrigadas a manter setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de

investigação e processos criminais e definimos o prazo limite de vinte dias para o encaminhamento, pelas instituições financeiras, das informações solicitadas.

Em caso de descumprimento dos prazos para fornecimento das informações, são impostas multas no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10 milhões, dependendo da relevância do caso, da capacidade econômica da instituição financeira e da reiteração da falta.

Pela importância da iniciativa, pedimos aos Pares o apoio para a aprovação nesta Casa.

SF/19145.00774-82

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- artigo 17-B